

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 41/2000**

de 17 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Carvalho de Faria do cargo de embaixador de Portugal em Sófia.

Assinado em 21 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 254/2000**

de 17 de Outubro

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, verifica-se a necessidade de introduzir alterações no seu artigo 2.º

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º**Diferenciação horária**

1 — As taxas de portagem das classes 3 e 4 devidas à BRISA, S. A., pela utilização das auto-estradas entre as 7 e as 10 e as 16 e as 22 horas são pagas exclusivamente pelos utilizadores.

2 — As taxas de portagem das classes 3 e 4 devidas a BRISA, S. A., pela utilização das auto-estradas entre as 0 e as 7 e as 22 e as 24 horas são pagas, em partes iguais, pelos utilizadores e pelo Estado.

3 —

4 — Aos veículos pesados de transporte colectivo regular de passageiros, nos períodos entre as 7 e as 10 e as 17 e as 21 horas, aplica-se o disposto no número anterior, para o que, no acto de aquisição do respectivo identificador de via verde, devem fazer prova daquela qualidade.»

Artigo 2.º

O presente decreto-lei produz os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

res — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 28 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 255/2000**

de 17 de Outubro

A preservação do meio cultural e da diversidade no planeta é algo de fundamental para o futuro da humanidade. Julga-se, assim, da maior importância a participação de Portugal, em conjunto com vários países do continente americano e com a Espanha, na emissão de uma série internacional de moedas comemorativas alusivas ao «Homem e o seu Cavalo».

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro, por remissão do artigo 65.º da actual Lei Orgânica.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., de uma moeda comemorativa alusiva ao cavalo «Lusitano», integrada na série internacional Ibero-Americana sob o tema «O Homem e o seu Cavalo», com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do averso apresenta, no centro do campo, as armas nacionais de Portugal circundadas pela legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA 1000 E\$C.» entre duas circunferências, orladas pelas armas nacionais dos restantes países participantes nesta série internacional.

2 — A gravura do reverso apresenta uma figura de alta escola que representa o conjunto homem cavalo, a legenda «O HOMEM E O SEU CAVALO» e, na parte inferior, a representação de uma cabeça do cavalo e a legenda «Lusitano».

Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 470 000 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a cunhar até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000 com diâmetro de 40 mm, peso 27 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de mais ou menos 1 %.

Artigo 5.º

A moeda destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, o Ministério das Finanças colocará o montante de 25 000 000\$ à disposição da Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano e montante idêntico à disposição da Associação da Feira Nacional do Cavalo.

Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 256/2000

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros, respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e pre-

parações perigosas, e a Directiva n.º 97/64/CE, da Comissão, de 10 de Novembro, que adapta ao progresso técnico o anexo I da mesma directiva, introduzindo os ajustamentos daí decorrentes ao Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, e tendo procedido ainda à republicação do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, com as devidas alterações.

Face ao progresso científico e técnico alcançado neste domínio, foram publicadas as Directivas n.ºs 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, e 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, que constituem alterações à Directiva n.º 76/769/CEE, e a Directiva n.º 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio, que constitui uma adaptação ao progresso científico e técnico do anexo I da Directiva n.º 76/769/CEE, as quais urge agora transpor, bem como introduzir os ajustamentos daí decorrentes ao Decreto-Lei n.º 264/98, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, e revogar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro, e da Portaria n.º 968/94, de 28 de Outubro.

Está em causa minorar os efeitos prejudiciais, para a saúde humana e o ambiente, associados à utilização de níquel e seus compostos, compostos organoestânicos, pentaclorofenol, seus sais e ésteres, e de algumas substâncias CMR (cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, e 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

Artigo 2.º

São aditados ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, os n.ºs 6, 7 e 8, com a seguinte redacção:

«6 — Níquel e seus compostos:

6.1 — É proibida a utilização de níquel e seus compostos, constantes do n.º 8 do anexo II, em:

6.1.1 — Conjuntos de hastes inseridas, a título temporário ou não, em orelhas furadas e noutras partes perfuradas do corpo humano durante a fase de epitelização da ferida causada pela perfuração, a não ser que esses conjuntos sejam homogéneos e o teor de níquel — expresso em massa de níquel por massa total — seja inferior a 0,05 %;

6.1.2 — Produtos destinados a entrar em contacto directo e prolongado com a pele, do tipo dos que se seguem:

Brincos;

Colares, pulseiras e fios, argolas de tornozelo e anéis;